



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

SF/18415.93457-95

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em setembro de 2016, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e encaminhada a esta Casa em 29 de agosto de 2017.

Foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovado em 21 de novembro de 2017 o Parecer do Senador Garibaldi Alves Filho.

Nesta CCJC, foi designada em 25 de abril de 2018 como Relatora a Senadora Rose de Freiras, que em 12 de junho apresentou o seu Parecer favorável à aprovação da matéria, sem alterações. Em 20 de junho de 2018, foi concedido o pedido de vistas da matéria.

Em complementação ao Voto em Separado já protocolizado junto a esta Comissão, acrescentamos os ajustes e complementações nos termos a seguir:



II – ANÁLISE

Devemos discordar, com a devida vênia, do Parecer apresentado pela Nobre Senadora Rose de Freitas, nos termos deste Voto em Separado.

O Relatório apresentado a esta Comissão por Sua Excelência, descreve corretamente o conteúdo da proposição e sua fundamentação constitucional, assim como destaca a fundamentação da proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de atualizar norma cinquentenária sobre os emolumentos no Distrito Federal, disciplinados pelo Decreto-Lei 115/67, o qual não se acha atualizado em face do disposto na Lei nº 11.441/2007 e, mais recentemente, da Apostila da Haia, estabelecida pelo Provimento 62 do CNJ.

No que toca à Análise, registra o voto da Relatora, corretamente, que nada há a opor ao PLS 99/2017 quanto aos seus **requisitos formais e materiais** de constitucionalidade, dado que: i) compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput e inciso XIII); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Também entendemos que a proposta é juridicamente válida, posto que i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Assim, termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, ainda, sobre o mérito da proposição que trata sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, matéria que é de competência da União.

Quanto ao **mérito e às conclusões** do seu Parecer, portanto, é que se cinge a nossa divergência, nos termos do presente Voto em Separado.

A proposição, essencialmente, além de modernizar a lista de serviços a serem custeados pelos usuários mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o que se mostra necessário, em face da já apontada defasagem técnica, tecnológica

SF/18415.93457-95



e jurídica, promove uma **excessiva oneração dos contribuintes** e usuários dos serviços extrajudiciais.

Assim, por exemplo, quando cria uma taxa de 10% e uma alíquota de 7% sobre os serviços notariais no Distrito Federal e estabelece uma nova tabela de custas que se mostra **extremamente elevada**.

Veja-se, por exemplo, que um registro de casamento, por exemplo, teria um aumento de 70,6% e passaria a custar R\$ 256,94, que, atualizado pelo IPCA, como previsto no art. 28, parágrafo único, corresponderia a R\$ 281,08 em 2018. Atualmente, esse serviço tem custo total de R\$ 164,75, segundo a tabela de vigor (Tabela I de Custas e Emolumentos).

A autenticação de cópia, exigência burocrática extremamente comum em nosso país, passaria a custar R\$ 6,69, ou 71,66% a mais do que atualmente (R\$ 3,90).

Uma simples certidão de nascimento, gratuita nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de setembro de 1997, se necessária a sua reemissão, que hoje custa ao cidadão R\$ 40,20, passaria a custar R\$ 73,41, que, corrigido, chegaria a R\$ 80,31, ou seja, um aumento de 99,76%.

Uma escritura pública passaria de R\$ 1.248,30, no seu valor máximo, para R\$ 2.208,42 (atualizado para 2018), com aumento de 76,91%.

Uma procuração para um único outorgante, documento ainda hoje extremamente empregado no dia a dia dos cidadãos, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado para 2018), o que representa um aumento de 144,31% em relação ao valor hoje vigente de R\$ 38,35.

O protesto de um título de R\$ 200,00, que hoje custa R\$ 42,00, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado), um aumento de 123%, posto que, hoje, o custo é de R\$ 42,00.

A inscrição de uma microempresa, pessoa jurídica de fins econômicos, cujo capital seja de R\$ 10.000,00, que hoje custa R\$ 576,05, passaria a custar, porém, R\$ 292,27 (valor atualizado para 2018), o que representaria uma redução, nesse caso específico.

Contudo, o valor máximo para registro de uma empresa, que hoje é de R\$ 576,05, passaria para R\$ 1.177,94 (valor atualizado), com acréscimo de 104,5%.

Os valores propostos, ademais, resultariam, em muitos casos,

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

superiores aos praticados em outros entes da Federação.

Veja-se, por exemplo, a tabela a seguir:

UF	RECONHECIMENTO DE FIRMA	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA	PROCURAÇÃO	REGISTRO DE CASAMENTO	PROTESTO DE TÍTULO DE R\$ 500,00
DF (PLC 99/2017)	7,36	6,69	93,70	281,08	174,00
CE	3,77	2,17	33,70	139,74	40,67
PR	3,95	3,64	70,00	273,00	32,76
PE	3,88	3,32	64,55	159,68	32,83
MG	6,00	6,00	38,00	203,00	70,00
RS	4,60	4,60	42,60	60,80	16,60
SP	9,30	3,52	83,75	264,46	59,44

Fonte: Tabelas aplicáveis aos Estados em 2018, conforme atos dos respectivos Tribunais de Justiça e legislação própria.

Note-se que há enorme dificuldade em se proceder a comparações entre os valores relativos a registros de pessoas jurídicas e registro de imóveis ou emissão de escrituras públicas, dado o uso pelos diferentes Entes da Federação de tabelas com valores ora vinculados ao valor declarado do bem, ou do capital social da sociedade, sendo, porém, evidente que os valores propostos pelo PLC nº 99/2017 resultam superiores aos de diversos Estados, embora o Tribunal de justiça do Distrito Federal afirme tratar-se de valores equivalentes à média nacional.

Tais custos seriam, ademais, reajustados anualmente pela variação do IPCA, em janeiro de cada ano. Os valores constantes do PL, relativos 2016, seriam, assim, de imediato, **reajustados em 9,4%**, revelando uma indesejável e indevida indexação automática à inflação. Veja-se que, ao aprovar a Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, atualizando os valores de taxas e multas diversas, o Congresso Nacional aprovou a delegação ao Poder Executivo para promover a atualização monetária dos valores então fixados “até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei”, e não uma pura e simples indexação econômica, como propõe o PLC 99/2017.

O Decreto-Lei nº 155, de 1967, em seu art. 19, prevê que, anualmente, o Conselho de Justiça – hoje Conselho da Magistratura do TJDF – atualizará os valôres das Tabelas de Custas, “em índices nunca superior ao aumento médio do custo de vida, apurado através dos órgãos competentes do Governo Federal”. Com base nessa norma, o TJDF vem, anualmente, por meio de Resoluções do Conselho da Magistratura, reajustando a tabela de custas e emolumentos, com base na variação do IPCA do ano anterior. Assim, foram editadas as seguintes resoluções, desde 2013:

Ato	Vigência	% de reajuste
Resolução 19, de 18.12.2013	01.01.2014	5,77%

SF/18415.93457-95



Resolução 3, de 19.12.2014	01.01.2015	6,56%
Resolução 19, de 21.12.2015	01.01.2016	10,48%
Resolução 3, de 15.12.2016	01.01.2017	6,99%
Resolução 2, de 26.12.2017	01.01.2018	2,8%

Fonte: TJDF.

Essa norma, contudo, acha-se em total contradição com a desindexação da economia, adotada em 1994, e que eliminou a correção automática de taxas e serviços públicos com base em índices de inflação. A correção de defasagens inflacionárias, por certo, é necessária e justa, mas deve respeitar a equidade, e não pode se dar de forma automática com base em índices gerais de preços, que sequer refletem a variação dos custos dos serviços prestados.

A criação, ainda, nos termos do art. 20, de uma **taxa de 10%** a ser destinada a ações de reaparelhamento da Justiça, e “sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário”, revela-se imprópria sob todos os aspectos. Trata-se de mais uma tributação imposta ao contribuinte, posto que se trata de um *tributo*, e que, portanto, não pode ser considerado em separado da proposta orçamentária, devendo, se for o caso, dela constar como fonte de custeio de suas ações. Mas, a rigor, tal taxa mostra-se imprópria, indevida e desnecessária, posto que as taxas e custas já previstas para o custeio das ações judiciais devem ser suficientes para essa finalidade, não cabendo o custeio *indireto* por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares.

A alegação de que já existe (criado pela Resolução nº 1, de 2003, do TJDF, e convalidado pela Lei nº 11.697, de 2008) um Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) não é razão suficiente para que tal imposição tributária seja legitimada por lei. Com efeito, a Lei nº 11.697, corretamente, previu como fontes, apenas, as já existentes, como as receitas de custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus, taxas de inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários, e outras, assim como os ingressos que lhe forem destinados por lei.

Ainda que fosse o caso de instituir-se nova fonte, ela não poderia ter a amplitude pretendida, a sua arrecadação haverá de observar o princípio da anualidade, não sendo, portanto, exigível no próprio exercício de sua previsão legal, como prevê, ademais, o art. 28 do PLC nº 99/2017, ao remeter a sua aplicação ao art. 150, III, “b” e “c” da Constituição.



Veja-se que, no Estado do Paraná, foi criado em 1998, pela Lei Estadual nº 12.216, o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, que integra a lei orçamentária estadual e para o qual são destinados 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas. Assim, não incide tal taxação sobre todos os serviços notariais prestados, mas apenas sobre os que tem valor econômico.

Quanto à criação, na forma do art. 23, de uma Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e mantida mediante o pagamento pelos usuários de serviços notariais de 7% sobre os emolumentos previstos nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI do PLC nº 99/2017 é igualmente abusiva, e impõe um “subsídio cruzado” de forma a compensar os cartórios pelos serviços prestados gratuitamente (certidões de óbito, de natimorto e de nascimento), mediante o rateio, para esse fim de 80% do total arrecadado, proporcionalmente, mas, além disso, implica em subsidiar os cartórios de registro civil de menor rentabilidade, já que os de maior rentabilidade passariam a transferir receita (cobrada dos usuários) àqueles de menor movimento, mediante o rateio de 20% do total arrecadado, em partes iguais, e que nada se relacionam com o volume de gratuidades.

Note-se que a Lei nº 10.169, de 2000, que regulamenta o § 2º do art. 236 da Constituição prevê, em seu art. 8º, que “os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal”, mas, na forma do seu parágrafo único, “não poderá gerar ônus para o Poder Público”.

Essa previsão, porém, não pode implicar em nova oneração aos cidadãos. Se a Lei vedou que a solução a ser adotada onerasse o poder público, que se financia através de impostos, taxas e contribuições, tampouco pode onerar o cidadão, com o encarecimento abusivo dos serviços prestados, devendo ser buscada outra forma de financiamento.

Ocorre, porém, que nenhum dos instrumentos previstos no PLC 99/2017, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, se justifica, no caso do Distrito Federal.

Dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a seguinte

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

distribuição em termos de arrecadação média por cartório, no segundo semestre de 2017:

Cartórios por UF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

	PROVIDO	FATURAMENTO R\$	VAGO	FATURAMENTO R\$	TOTAL CARTORIOS	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO MÉDIO
AC	17	8.357.199,23	14	5.029.024,30	31	13.386.223,53	431.813,66
AL	43	20.032.125,89	197	14.024.130,14	240	34.056.256,03	141.901,07
AM	39	48.325.236,47	46	18.982.502,07	85	67.307.738,54	791.855,75
AP	10	7.122.123,95	11	340.889,73	21	7.463.013,68	355.381,60
BA	705	192.848.274,78	747	15.948.380,32	1452	208.796.655,10	143.799,35
CE	385	145.964.267,16	266	14.118.193,22	651	160.082.460,38	245.902,40
DF	35	113.675.122,50	2	1.400.937,35	37	115.076.059,85	3.110.163,78
ES	162	91.495.223,81	189	67.203.708,65	351	158.698.932,46	452.133,71
GO	255	357.386.669,72	236	46.835.466,46	491	404.222.136,18	823.263,01
MA	169	74.246.476,42	71	27.634.115,48	240	101.880.591,90	424.502,47
MG	1.707	885.826.741,33	992	95.220.695,84	2699	981.047.437,17	363.485,53
MS	116	105.824.784,31	47	18.460.731,36	163	124.285.515,67	762.487,83
MT	104	128.315.387,72	129	69.132.729,67	233	197.448.117,39	847.416,81
PA	94	56.347.970,49	199	23.519.226,05	293	79.867.196,54	272.584,29
PB	205	72.516.411,31	232	18.717.748,71	437	91.234.160,02	208.773,82
PE	120	51.034.630,09	139	18.138.977,11	259	69.173.607,20	267.079,56
PI	37	15.889.278,62	98	29.655.478,50	135	45.544.757,12	337.368,57
PR	430	179.084.421,27	158	33.267.742,48	588	212.352.163,75	361.143,14
RJ	284	669.143.295,51	81	98.443.638,19	365	767.586.933,70	2.102.977,90
RN	143	46.323.316,68	62	7.748.697,32	205	54.072.014,00	263.765,92
RO	79	55.815.907,41	31	10.091.231,15	110	65.907.138,56	599.155,81
RR	10	4.541.718,86	2	4.153.085,79	12	8.694.804,65	724.567,05
RS	391	392.809.239,32	155	122.666.602,98	546	515.475.842,30	944.094,95
SC	276	233.749.455,06	193	65.611.725,24	469	299.361.180,30	638.296,76
SE	91	38.370.265,25	32	3.295.886,29	123	41.666.151,54	338.749,20
SP	1.204	2.499.107.948,99	194	217.796.692,97	1398	2.716.904.641,96	1.943.422,49
TO	187	47.973.705,94	115	21.716.592,13	302	69.690.298,07	230.762,58
TOTAL	7.298	6.542.127.198,09	4.638	1.069.154.829,50	11.936	7.611.282.027,59	637.674,43

Fonte: CJN, 2018. [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)

SF/18415.93457-95

Segundo esses dados, os cartórios do DF tiveram, no período, o 13º maior faturamento do País, e a maior média de faturamento. A distribuição, por cartório, no mesmo período, foi a seguinte:

Cartórios do DF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

CNS	Denominação	UF	Município	FATURAMENTO TOTAL R\$
20974	Cartório JK - 1º Ofício de Notas E Protesto de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$13.798.137,31
21030	3º Oficial do Registro de Imóveis do DF	DF	TAGUATINGA	R\$13.040.894,32
21071	4º Ofício de Notas do DF	DF	BRASÍLIA	R\$6.932.144,03
21048	3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos	DF	TAGUATINGA	R\$6.213.165,74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

21022	2º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$5.623.991,82
21246	Cartorio do 2º Oficio de Notas e Protesto	DF	BRASÍLIA	R\$5.124.371,69
21261	Cartório do 3º Oficio de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF	DF	BRASÍLIA	R\$4.864.020,08
21287	Cartório do 5º Oficio de Notas de Taguatinga	DF	TAGUATINGA	R\$4.599.383,43
21279	Cartório do 4º Oficio de Registro de Imóveis do DF	DF	GUARA	R\$4.408.173,18
154609	5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará-Brasília-DF	DF	GUARA	R\$3.446.640,21
20990	1º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.435.545,42
21204	Cartório do 10º Oficio do DF	DF	CEILANDIA	R\$3.274.099,99
21253	Cartório do 2º Oficio de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.237.307,26
21220	Cartório do 1º Oficio do Núcleo Bandeirante	DF	NÚCLEO BANDEIRANTE	R\$3.065.235,21
21006	2º Oficio de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	SOBRADINHO	R\$2.603.951,36
21139	6º Oficio DE Registro de Imóveis do DF	DF	CEILANDIA	R\$2.575.054,60
21147	7 Oficio de Notas de Samambaia/DF	DF	SAMAMBAIA	R\$2.570.891,93
21238	Cartório Marcelo Ribas	DF	BRASÍLIA	R\$2.543.981,67
21105	5º Oficio de Registro de Imóveis do DF	DF	GAMA	R\$2.185.842,10
21295	Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama – DF	DF	GAMA	R\$2.128.160,89
21063	4.º Oficio de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF – Brazlândia	DF	BRAZLÂNDIA	R\$1.994.469,57
21113	6º Oficio de Notas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$1.915.617,38
21188	9º Oficio de Notas e Protesto de Títulos do Gama	DF	GAMA	R\$1.847.165,49
21212	Cartório do 12º Oficio de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	PLANALTINA	R\$1.452.677,16
21154	7º Oficio de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	CEILANDIA	R\$1.399.198,14
21014	2º Oficio de Protesto de Títulos do Guara	DF	GUARA	R\$1.388.953,72
21089	4º Oficio de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	GAMA	R\$1.388.568,36
21121	6º Oficio de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia – DF	DF	SAMAMBAIA	R\$1.164.161,89
20966	11º Oficio de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	SOBRADINHO	R\$1.054.695,00
21055	3º Oficio De Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PARANOÁ	R\$945.404,15
20982	1º Oficio de Protesto de Títulos de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$940.312,87
21097	5º Oficio de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$889.817,30
21162	7º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	SOBRADINHO	R\$767.558,57
21170	8º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	PLANALTINA	R\$665.138,93
21303	Cartório do 9º Oficio Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PLANALTINA	R\$628.179,23
156976	Cartório Colorado	DF	SOBRADINHO	R\$616.907,50
21311	Cartório do 9.º Oficio de Registro DF Imóveis do DF	DF	BRAZLÂNDIA	R\$346.242,35

Fonte: CJN, 2018. http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?

SF/18415.93457-95



Vê-se, assim, que **apenas 3 Cartórios do DF** tiveram, no segundo semestre de 2017, faturamento inferior à média nacional, e em sua maioria a excederam largamente, o que demonstra ser a atividade notarial altamente rentável no Distrito Federal.

Não se pode, porém, considerar que o fato de a população do Distrito Federal, sede dos Poderes da República, representações diplomáticas e órgãos públicos, ter renda média elevada, para os padrões nacionais, justifique uma sobretaxação, com a exagerada oneração dos serviços notariais prestados aos seus cidadãos. Na verdade, assim fazendo o Estado estaria a permitir não a remuneração justa pelos serviços prestados pelos delegados para a prestação desse serviço público, mas sim o seu enriquecimento sem causa, e o empobrecimento dos cidadãos, além de oneração a atividade econômica no Distrito Federal de forma desproporcional aos ganhos advindos.

Consideramos indevida, ainda, a previsão de que o Imposto sobre Serviços deverá ser acrescido aos valores dos emolumentos na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 99, de 2017. Com efeito, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê em seu art. 5º que “contribuinte é o prestador do serviço”, e, no seu art. 6º prevê que “os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”, e, ainda que “os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte”. Em nosso entender, o conteúdo desses dispositivos refere-se a situação distinta daquela ora presente, em que a prestação de serviços ao usuário não implica em nenhuma hipótese em “substituição tributária”, ou seja, não se está atribuindo ao usuário a responsabilidade de recolher, a posteriori, o tributo, procedendo as compensações cabíveis.

Em nosso entender, ademais, os valores propostos pelo PLC 99, de 2017, para os emolumentos, sem a incidência de taxas e encargos adicionais, sem a correção automática proposta, e sem a aplicação do ISSQN, já são mais do que suficientes para a correta remuneração dos serviços prestados, devendo, assim, ser mantida a regra segundo a qual o pagamento do tributo deve caber ao prestador, sem qualquer acréscimo ao usuário.

Merece reparo, ainda, a conversão, por emenda parlamentar, na Câmara dos Deputados, da proposta de criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas

SF/18415.93457-95



das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, e de um Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), no já referido acréscimo de 10% sobre os custos de serviços notariais, e de 7%, a ser destinado à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

Veja-se que, no Estado do Maranhão, a Lei Complementar nº 130, de 2009, criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender as determinações do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Esse fundo, de natureza pública, tem como fonte principal de receitas três por cento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão, e sua fiscalização e aplicação cabe ao próprio Tribunal, mediante um Conselho de Administração, e os recursos são repassados de forma proporcional aos atos gratuitos praticados, não implicando em gestão privada de recursos públicos.

Em nosso entender, as formulações originalmente propostas, quanto à sua destinação e constituição de fundos públicos, revelam-se mais adequadas, embora as respectivas fontes de custeio devam ser suprimidas e ajustadas na forma de Emenda que incorporamos ao presente Voto em Separado.

Dessa forma, propomos que a própria arrecadação dos Cartórios e Tabelionatos seja a fonte dos recursos a serem destinados ao custeio do PROJUS, mediante a criação de fundo contábil, à semelhança do estabelecido no Paraná pela lei estadual mencionada. Propomos, ainda, a criação, como originalmente proposto, de um fundo específico (o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCP) para receber os recursos, também a serem carreados pelos Cartórios e Tabelionatos, mas em percentual inferior ao proposto originalmente pelo TJDF, dado que deve ser voltado exclusivamente para os fins de compensar os atos gratuitos, como previsto na Lei nº 10.169, de 2000.

Contudo, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 13.473, de 2017) será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e não contenha normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal. Desse modo, ao se criar o Fundo, reconhecendo-se a sua necessidade em razão de sua destinação, é mister dispor sobre esses aspectos, e, para tanto, tomamos como base o disposto na Lei Complementar nº 292, de 2000, do Distrito Federal, visto que inexiste, até o presente, a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da



Constituição. Da mesma forma, o art. 114, § 4º da LDO prevê que os projetos que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, sendo, portanto, necessária essa previsão legal em face da natureza tributária das receitas.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, com as emendas que integram este Voto em Separado.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Os valores das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios **poderão ser** atualizados monetariamente **até o limite** do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, por ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **em periodicidade não inferior a doze meses.**

Sala da Comissão,



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 20, 21 e 22 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 23, 24 e 25 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta



SF/18415.93457-95

de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários

e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I – 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II – 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei, assim redigido:

“Art. 28

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas ao PLC 99, DE 2017, a seguinte redação:

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras		
	Valor do ato	Emolumentos Tabelião
1.1. Escrituras com conteúdo econômico		
a	até R\$ 5.800,00	250,00
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00
g	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00
h	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00
i	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00
j	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00
1.3. Retificação de Escritura		250,00

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	até quatro outorgantes	70,00

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00

SF/18415.93457-95

3. Autenticação de cópia de documento		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprodutivo de documento físico (por página)	5,00
b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00

4. Reconhecimento de firma		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	por semelhança	5,50
b	por autenticidade	11,00
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00

5. Testamento		
Discriminação		Emolumentos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

		Tabelião
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00
d	revogação de testamento	40,00

6. Ata notarial		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	ata notarial sem diligência externa	300,00
b	ata notarial com diligência externa	600,00

7. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

8. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00

NOTAS

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18415.93457-95

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.
2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.
4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.
5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:
 - a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;
 - b) a avaliação de que trata a alínea *a* deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.
6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.
7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.



8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea c do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
1.1. Pela protocolização do título		Não são devidos emolumentos
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto		50% dos valores previstos no item 1.3 desta Tabela – pela lavratura do protesto
1.3. Pela lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	40,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00
k	acima de R\$ 15.000,00	290,00
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto		15,00
2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto		Não são devidos emolumentos
2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	20,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	135,00
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto		

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

a	até R\$ 100,00	55,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00

SF/18415.93457-95

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
d	por folha excedente	2,00
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00



NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliões de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea *e* do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada, pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.
- 4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento(AR).
5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.
6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.
- 6.1. O cumprimento independe do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.
7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

emolumentos por folha excedente previstos na alínea *d* do item 3 da Tabela II.

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal		
	Valor do imóvel	Emolumentos Registrador
a	até R\$ 20.000,00	380,00
b	de R\$ 20.000,01 a R\$50.000,00	480,00
c	de R\$ 50.000,01 a R\$100.000,00	580,00
d	de R\$ 100.000,01 a R\$160.000,00	650,00
e	de R\$ 160.000,01 a R\$350.000,00	750,00
f	de R\$ 350.000,01 a R\$530.000,00	850,00
g	de R\$ 530.000,01 a R\$700.000,00	950,00
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00

2. Averbação		
	Discriminação	Emolumentos Registrador
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3. Registro de loteamento

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio

Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 3.500.000,00	6.900,00
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00
d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00

5. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, porimóvel

Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 9.000,00	36,00
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00
c	de R\$ 71.000,01	164,00

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

	a R\$ 284.000,00	
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal

SF/18415.93457-95



7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora
b	notificação do devedor	30,00
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão

8. Procedimento de retificação de registro		
Discriminação		Emolumentos Registrador
A	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
B	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

10. Certidões

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

11. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.

2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:

- a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
- b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea *a* do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).

7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea *b* do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.

8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.

12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.

13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18415.93457-95

14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.

15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.

16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea *b* do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de

20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea *b* do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edilício, composto de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- | |
|---|
| 1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico |
|---|



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Valor de referência		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	38,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00
k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00
l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	até uma folha	38,00
b	por folha excedente	8,00

3. Averbação		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de contrato, título ou documento com conteúdo

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

		econômico
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00
c	por folha excedente	8,00

SF/18415.93457-95

4. Atos Diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor- hipotecante, incluída a respectiva certidão		
Valor da dívida		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	150,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00

6. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

7. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão,	7,00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

	inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.
5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.
6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.
7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.
8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica	
Discriminação	Emolumentos Registrador
1.1. Sem fins lucrativos	150,00
1.2. Com fins lucrativos	

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Valor do capital social	Emolumentos Registrador
A até R\$ 52.300,00	220,00
B de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00
C de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00
D acima de R\$ 900.000,00	880,00

2. Atos Diversos	
Discriminação	Emolumentos Registrador
A matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00
B autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00

3. Certidões	
Discriminação	Emolumentos Registrador
a certidão	24,00
b serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c por folha excedente	2,00

4. Outros serviços	
Discriminação	Emolumentos Registrador
a informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.

SF/18415.93457-95



TABELA VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

1. Registro de casamento		
	Discriminação	Emolumentos Registrador
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00
e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00
f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00

2. Atos diversos		
	Discriminação	Emolumentos Registrador
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00
b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00

SF/18415.93457-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela VI.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 20 a 22, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. ... Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU, cujos recursos apoiarão o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito

SF/18415.93457-95



Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Constituem-se receitas do FUNREJU:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;

IV - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

V - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

VI - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

VII – 2% (dois por cento) a serem recolhidos pelos prestadores de serviço sobre o valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos com valor econômico declarado, nos termos do art. 12, I, praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 23 a 25, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN, que será administrado conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/18415.93457-95

§ 1º. Serão destinados ao FCPRN, mensalmente, 5% (cinco por cento) das receitas decorrentes da prestação de serviços notariais e de registro, a serem recolhidos pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observando-se a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, natimorto e óbito.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art O Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – FUNREJU, de que tratam os artigos ... e ... desta Lei, vigorarão até o quinto exercício financeiro a contar da data da sua implementação.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – FUNREJU observarão ainda, quanto a sua gestão, o disposto neste



artigo.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e ao Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – FUNREJU serão previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco do Brasil. será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

§ 4º. O superávit financeiro de cada fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 5º Haverá, para cada fundo, um Conselho de Administração, integrado, paritariamente, por representantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT da sociedade civil, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos titulares de serviços notariais e de registros públicos, designados pelo Presidente do TJDFT com as seguintes competências:

I - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

III - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

IV - elaborar no prazo de noventa dias da instalação do fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estabelecendo as normas de organização e funcionamento.

§ 6º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I - informações acerca da evolução dos elementos de que trata o § 5º, I;

II - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;

III - balanço de fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

§ 7º. O exame a ser procedido na forma do § 6º abordará, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o

SF/18415.93457-95



cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

§ 8º As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

§ 10 A hipótese de extinção dos fundos de que trata este artigo acarretará a imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades.

§ 11. O ato que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congênere deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.”

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL